



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACORDÃO

Processo nº 20150007002261/302: Portaria-GPRES/TCE de nº 877/2015 - Auditoria de Regularidade: Conta Centralizadora do Estado / Gerenciamento de valores e saldos realizados pela SEFAZ].

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº **201500047002261/302**, que tratam da auditoria de regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, com foco no processo de gerenciamento de valores e dos saldos realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria nº 005/2015, abrangendo os exercícios de 2001 a 2015, e

Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,

ACORDA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, expedido na data de 22 de dezembro de 2015; e

I - Aplicar sanções, imputadas conforme o grau de hierarquia, em desfavor dos então gestores e nos termos abaixo estipulados:

a) **SIMÃO CIRINEU DIAS**, CPF nº 004.476.253-49, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 01/01/2011 a 20/09/2013, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao art.8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao disposto no artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; no artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; no artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC 1.111/2007; à Resolução CFC 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 4) Apropriação indevida pelo Tesouro Estadual dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora; por violar o art.1º, §1º do Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; o art.1º, §1º do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

b) **JOSÉ TAVEIRA ROCHA**, CPF nº 002.444.221-68, então Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/09/2013 a 31/12/2014, multa de 20%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;
- 3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao artigo 23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 5) Destinação indevida, ao Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002; e o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

c) **ANA CARLA ABRÃO COSTA**, CPF nº 836.130.727-34, então Secretária de Estado da Fazenda, no período de 02/01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos efetuados, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao art.2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) **IVO CEZAR VILELA**, CPF nº 227.948.401-34, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 21/08/2012 a 04/05/2015, multa de 10%, na forma prevista no art.112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidade na operacionalização dos recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, por violar o artigo 158 da Constituição Estadual; o art.77, inciso II, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e art.8º da Lei Estadual nº 15.633/2006;
- 3) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012; e
- 5) Destinação indevida, pelo Tesouro Estadual, dos rendimentos auferidos por meio da Conta Centralizadora, por violar o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 5.662, de 20/09/2002, o art.1º, §1º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Item 3.6.5 - Remuneração de Depósitos Bancários.

e) **MURILO LUCIANO SOUZA BARBOSA**, CPF nº 889.101.211-49, então Superintendente do Tesouro Estadual, no período de 04/05/2015 a 09/05/2016, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- 1) Desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, por violação ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) Descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, referentemente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

f) **SUSEL DE OLIVEIRA PETINI**, CPF nº 278.554.141-34, então Superintendente Geral de Contabilidade da Secretaria da Fazenda no período de 21/08/2008 a 21/07/2015, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, no que alude ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC nº 1.111/2007; à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

g) **CARLOS ROBERTO FERNANDES**, CPF nº 495.783.751-15, então Superintendente Geral de Contabilidade, no período de 03/07/2015 até a data de conclusão dos levantamentos de auditoria, multa de 10%, prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, inerente ao registro dos rendimentos da Conta Centralizadora, por violação ao art.35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; à Resolução CFC de nº 1.111/2007; à Resolução CFC nº 1.132/2008 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 1 - subitem 35 - Primazia da Essência sobre a Forma; ao art.23-A, VIII, do Decreto Estadual nº 7.599, 09/04/2012.

h) **ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, CPF nº 118.971.206-72, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013, multa de 20% na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão da constatação de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

i) **HALIM ANTÔNIO GIRADE**, CPF nº 787.010.588-00, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao art.8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

j) **LEONARDO MOURA VILELA**, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 20%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao art.1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006¹; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

k) **OLDAIR MARINHO DA FONSECA**, CPF nº 492.443.451-53, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a data de conclusão dos levantamentos, multa de 10%, na forma prevista no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

l) **GIVALDO FARIA DA COSTA**, CPF nº 464.181.301-97, então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria da Saúde, no período de 01/2014 a 12/2014, multa de 10%, na forma prevista no artigo.112, inciso II,

¹ Autoriza a utilização de recursos da Conta Centralizadora do Tesouro Estadual e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

da Lei nº 16.168/2007, em razão de irregularidades na centralização de recursos da Saúde, por ofensa ao artigo 5º, *caput*, §§1º e 2º, da Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde; ao artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 6.542, de 04/09/2006; ao artigo 2º da Lei nº 18.710, de 23/12/2014, e ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

II- DETERMINAR que seja citada a Sra. Cristiane Schmidt, na condição de Secretária de Estado da Economia, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar definitivamente a Conta Centralizadora Estadual, em especial, o saldo negativo do Tesouro Estadual, em atenção às recorrentes determinações compostas por este Tribunal de Contas, por estar em desacordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo que os recursos, com destinação vinculada, retornem aos seus respectivos titulares e que sejam utilizados, exclusivamente, para atender o objeto de sua vinculação, em obediência também ao disposto no Decreto de nº 8.849/2016 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

b) Adotar o mecanismo de segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos (item 2.1.1 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

c) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e os executados, evitando o desequilíbrio nas contas do Estado de Goiás (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

d) Eliminar o mecanismo de envio de recursos para as entidades e fundos estaduais, sem o devido suporte financeiro (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

e) Adequar a metodologia de cálculo dos índices constitucionais e legais, levando a efeito o saldo negativo do Tesouro Estadual para com a Conta Centralizadora, considerando somente o montante realmente disponível na citada conta, como sustentação financeira para os restos a pagar do exercício, descontando-se, antes, o montante de restos a pagar inscrito nos exercícios anteriores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

f) Efetuar o controle dos valores depositados na Conta Centralizadora, verificando tempestivamente a ocorrência de centralização indevida e prestar a devida orientação aos órgãos para que eliminem a referida prática e efetuem o ressarcimento dos valores indevidamente centralizados às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

g) Efetuar o ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde a importância de R\$ 65.011.492,32 (sessenta e cinco milhões e onze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), indevidamente apropriados pelo Tesouro Estadual no final do exercício de 2014 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

h) Interromper o registro de Guias de Receita Extraorçamentárias com contrapartida no Passivo Circulante - "Outros Credores", objetivando reconhecer o déficit do Tesouro Estadual, uma vez que essa prática não reflete a real situação das disponibilidades financeiras do Estado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

i) Corrigir o saldo do Passivo Financeiro - Outras Exigibilidades, mediante baixa do saldo negativo, do Tesouro Estadual, lançado em "Outros Credores" e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

apresente esse déficit junto à subconta do Tesouro Estadual nº 235-5 (Conta Contábil: 1.1.2.1.0.00.00.00), fazendo com que o Razão Contábil, da referida conta, reflita a realidade no resultado (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

j) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial aos Princípios da Competência e da Oportunidade (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

k) Reconhecer, no Passivo Circulante, a obrigação para com os entes estaduais, concernente a rendimentos de aplicação financeira pendentes de distribuição, com base no saldo gerencial centralizado por cada fundo ou entidade (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e

l) Adotar, nos termos do artigo 62 da LO/TCE-GO e art. 197 do RI/TCE-GO, as providências necessárias para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário estadual.

III-

IV- DETERMINAR que seja citado o Sr. Ismael Alexandrino Júnior, na condição de Secretária de Estado da Saúde, para que, no prazo de trinta(30) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XXI, da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO, apresente, a este Tribunal, o plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, conforme modelo do Anexo I - Plano de Ação, da Instrução Técnica nº 2/2015, de 30/01/2017, da Gerência de Fiscalização, com vistas à:

a) Eliminar a prática de centralização indevida, relativa a recursos depositados pela União em contas bancárias específicas, destinados à execução de Programas de Assistência à Saúde (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

b) Efetuar o ressarcimento dos valores, indevidamente centralizados, às suas respectivas contas de origem (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

V- DETERMINAR ao Serviço de Contas do Governo deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, levando o respectivo valor à apuração do cumprimento das vinculações constitucionais e legais, considerando como disponibilidade de caixa para fins de sustentação financeira para os restos a pagar do exercício apenas o montante realmente disponível na Conta Centralizadora, utilizando para isso um método de rateio que considere o percentual centralizado pertencente a cada ente ou fundo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 005/2015).

VI- DETERMINAR ao Serviço de Contas dos Gestores deste Tribunal que, quando da análise das Contas, avalie o impacto das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria de nº 005/2015, nas contas dos responsáveis ali elencados, sendo, por parte da Secretaria da Fazenda, os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e, pela Secretaria da Saúde, os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

VII- DETERMINAR à Secretaria Geral que intime os nominados no item I deste ato, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, efetivar o recolhimento da multa imputada ou, se assim os citados entenderem, apresentar o respectivo recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e bem assim proceda o encaminhamento de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, nos termos do art.251, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/GO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

VIII- DETERMINAR à Gerência de Fiscalização o monitoramento do cumprimento das determinações antes proferidas.

À **Secretaria Geral**, para a adoção das demais providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047002261

Assinado por CELMAR RECH
Data: 12/06/2019 16:17
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 12/06/2019 16:17
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 12/06/2019 16:17
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 12/06/2019 16:17
Função: Conselheira assinante



Assinado por MARCOS ANTONIO BORGES
Data: 12/06/2019 16:17
Função: Auditor assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 12/06/2019 16:17
Função: Procurador assinante

